

**CONSELHO FEDERAL
DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

DECISÃO Nº 872, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Processo CF - 1804/2013.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 30 e 31 de julho e 01 de agosto de 2014, apreciando a Deliberação nº 157/2014-CCSS, que trata da Primeira Reformulação Orçamentária do CREA-MS para o exercício de 2014, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2014, no valor total de R\$ 14.516.360,00 (quatorze milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta reais), conforme demonstrado abaixo:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	14.179.125,00	Desp. Correntes	13.662.160,00
Rec. de Capital	337.235,00	Desp. de Capital	854.200,00
Total	14.516.360,00	Total	14.516.360,00

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do CONFEA

JARY DE CARVALHO E CASTRO
Presidente do CREA-MS

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO****ACÓRDÃO**

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.002251-0/COP. Origem: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Assunto: Proposta de Provocação ao Supremo Tribunal Federal para modificação do Enunciado 14 de sua Súmula Vinculante, para que se reconheça também o direito do defensor ter acesso aos autos de investigação que tramitem perante qualquer Autoridade condutora de investigação, inclusive em âmbito administrativo, sindicâncias ou procedimentos já instaurados. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 041/2014/COP. Proposta de alteração da Súmula Vinculante n. 14, para incluir no verbete, com fundamento no art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, o direito do defensor ter acesso aos autos de investigação que tramitem perante qualquer Autoridade condutora de investigação, inclusive em âmbito administrativo, sindicância ou procedimento já instaurados. Proposta acolhida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em acolher, por unanimidade, o voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de agosto de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

3ª CÂMARA**ACÓRDÃO**

RECURSO N. 49.0000.2014.002130-2/TCA. Recte: Chapa 11 - Advocacia Independente. Repte Legal: João Teodoro Roveda OAB/RS 15322. (Adv: Teodoro Stedile Ribeiro OAB/RS 17347). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Chapa - 10 União e Realização. Repte Legal: Otto Junior Barrero OAB/RS 49094. (Adv: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira OAB/RS 27026). Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 049/2014/TCA. Recurso. Pedido de declaração de anulação de eleição. Cassação de registro de chapa. Inadimplemento de dois candidatos caracterizado em momento posterior à inscrição da chapa. Irrelevância, para fins da verificação da regularidade da situação de adimplência por parte dos candidatos. Recurso que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RS. Brasília, 20 de maio de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

DESPACHO

Recurso n. 49.0000.2013.007332-2/TCA. Recte: Gabriela Oliveira Mendonça OAB/SP 175225-E. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Luis Wagner (AP). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela Bacharela Gabriela Oliveira Mendonça perante a Primeira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo contra decisão da Diretoria Financeira da Ordem dos Advogados de São Paulo que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança de anuidade de estágio do ano de 2011. O referido recurso, por unanimidade, reconheceu do recurso para, então, negar-lhe provimento, fl. 43. (...) Evidente que, diante dessa nova decisão, perde valor o recurso da Recorrente, posto que seus requerimentos já foram atendidos. Assim sendo, determino o envio dos

autos à Seccional de origem para cumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara Recursal da Seccional de São Paulo. José Luis Wagner, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 100/101, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). Publique-se. Brasília, 02 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara
ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO

Recurso n. 49.0000.2013.001939-5/OEP. Recte: M.L.A.S. (Adv: Marcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582 e outra). Recdo: João de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto em face do v. acórdão de fls. 243/246, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conheceu do recurso. Em suas razões (fls. 254/268), a recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que a representação foi protocolada em 18.12.2003 e só foi apreciada em 26.03.2008. Ou seja, após 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias. Ante os argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Adotando o Princípio da Fungibilidade em sua máxima abrangência, recebo a petição como embargos de declaração, visto que não cabe recurso de decisão unânime do Órgão Especial. Publique-se. Inclua-se em pauta para julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2014. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator."

Brasília-DF, 27 de agosto de 2014.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

AUTOS COM VISTA

Recurso n. 49.0000.2012.008723-0/OEP. Recte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 09020). Recdo: Edvaldo Sousa Alves Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada A.P.B.C.M.C. em face do despacho de fls. 344/347, pelo qual o Relator, com o acolhimento do Presidente do Órgão Especial, indeferiu liminarmente o recurso pela ora Recorrente, tendo assim decidido pelas razões constantes do despacho: '(...). Ficou evidenciado, que os Embargos têm feição protelatória e carecem dos pressupostos legais para interposição, consoante o disposto no art. 620 e § 2º do CPP, c/c com o disposto no art. 68 do Estatuto, que autoriza aplicação subsidiária ao processo disciplinar, para o mesmo efeito de prévio juízo sobre a admissibilidade dos Embargos". Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, deixando de colocá-los em Mesa para julgamento, com indicação ao ilustre Presidente do OEP, na forma do art. 140 do RGOAB, o indeferimento liminar, com a devolução do processo à origem, para que seja executada a decisão pela Seccional da OAB-DF. Face às teses recursais, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 19 de agosto de 2014. Fernando Santana Rocha, Relator". Recurso n. 49.0000.2013.000717-8/OEP. Recte: J.F.N. (Adv: Jatabairu Francisco Nunes OAB/MT 4903). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Trata-se de 'requerimento' apresentado pelo advogado J.F.N. em face do acórdão de fls. 197/201, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora Recorrente, tendo assim decidido pelas razões constantes da seguinte ementa: 'EMENTA N. 2011/2013/OEP. Processo disciplinar. Falsificação de assinatura. Conduta incompatível com a Advocacia. Manutenção da decisão unânime da 2ª Turma da Segunda Câmara. Decisão recorrida que não conheceu do Recurso por ausência do requisito de admissibilidade. Hipótese do inciso II, do artigo 85, do Regulamento Geral.' Face às teses recursais e à possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 19 de agosto de 2014. Henrique Neves Mariano, Relator."

Brasília-DF, 27 de agosto de 2014.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

IMPrensa Nacional

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br